

# Marcas do Novo CPC

## Celeridade Processual, Prestígio à Conciliação e à Mediação dos Conflitos com Observância à Segurança Jurídica

**Guaraci de Campos Vianna**

*Desembargador do TJERJ, Diretor do IMB, ex-Presidente da ABRAMINJ.*

A preocupação do mundo jurídico com o número excessivo de demandas soma-se ao período de mudança, notadamente de metodologia processual, em que vivemos.

Tentando efetivar mudanças, o Senado Federal instituiu o novo CPC<sup>1</sup>, que visa a renovar e a acelerar o processo judicial, atendendo aos anseios da sociedade, buscando a tão almejada segurança jurídica, sem reduzir ou restringir direitos.

Tem como objetivo simplificar e dar mais celeridade à tramitação das ações cíveis com a redução de recursos, diminuição de formalidades e criação de uma ferramenta específica para tratar das ações repetitivas, além de agilizar e tornar mais transparentes os processos judiciais na esfera civil.

Além dos meios de desistências ou submissões de direitos das próprias partes, existem os institutos da conciliação, mediação e arbitragem, em que há a participação de um terceiro imparcial e não se utiliza do processo, e são esses institutos, eventualmente chamados de “equivalentes jurisdicionais”. Esses meios, resumidamente, se justificam garantindo o acesso à justiça, a celeridade, a economia processual e até a pacificidade da solução, prevista no preâmbulo constitucional, princípios que no sistema processual vigente muitas vezes não se concretizam. Visam, portanto, esses institutos, a concretizar a efetividade processual.

Na busca de soluções ao problema de ineficiência da máquina estatal, na prestação, sob sua alçada, do dever de solucionar os conflitos de interesses levados ao Judiciário, a Constituição Federal inseriu no seu artigo

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

5º os princípios constitucionais e processuais e os direitos fundamentais da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça (CF, Art. 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (CF, Art. 5º, LXXVIII).

Após a elevação explícita ao patamar constitucional do preceito, sucessivas reformas processuais vêm sendo implementadas com o pretense escopo de emprestar densidade à norma legal que estabelece a célere tramitação processual.

Façamos, aqui, uma análise isenta de paixões e concisa, à *vol d'oiseau*.

Neste aspecto, é fato que o novo Código de Processo Civil traz importantes mudanças e inovações no procedimento das ações em geral e, ainda que alvo de críticas, visa a alcançar efetividade e celeridade processuais, prestigiando, inclusive, a conciliação e a mediação dos conflitos.

Aqui, destacamos algumas das novas regras promovidas pelo legislador:

O artigo 5º dá às partes uma posição mais ativa, o direito de participar cooperando com o juiz. Por sua vez, o artigo 6º lembra ao juiz que decida tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade humana, moralidade e outros. Ainda que estas práticas não fossem vedadas, o certo é que, agora, são estimuladas.

O artigo 118 dá ao juiz poderes para dirigir o processo com celeridade, mesclando a busca de conciliação com ordens restritivas (por exemplo, multa) para casos de descumprimento. Na verdade, este artigo e o artigo 521 dão ao magistrado amplos poderes para fazer valer sua decisão. Deles só não consta o “*contempt of court*”, utilizado nos países da “*common law*”, que dá ao juiz o poder de prender quem se recusa a cumprir sua ordem.

O artigo 134 dispõe que cabe a cada tribunal propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

No atual Código de Processo Civil, é prevista a conciliação nas ações de procedimento sumário (art. 275, incisos I e II) e como procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e nas ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, conforme o artigo 331, § 1º, assim como na Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

Não obstante, as ações de procedimento sumário quase sempre são convertidas ao procedimento ordinário; e as audiências preliminares de conciliação muitas vezes não se realizam por desinteresse das partes.

Assim, atualmente, na prática, a conciliação é pouco ou mal utilizada e, sem nenhum empenho para a solução consensual do litígio, tal questão acaba por prolongar por anos a fio um processo que poderia ter solução mais rápida e eficiente para as partes.

Precursora da nova Lei de Mediação e das Regras do Novo Código de Processo Civil, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de litígios, com a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

A partir de então, o Novo CPC recepcionou tais regras, trazendo o texto aprovado grande destaque para a Mediação e Conciliação e que para se firmarem como instrumentos de solução de conflitos de forma rápida e eficiente, se mostrando mais adequada para as questões que envolvem conflitos na área da família, e a Conciliação, para as questões da área comercial e do consumidor, destacando que podem ser utilizadas as duas técnicas de solução de conflitos quando se tratar obviamente de direitos disponíveis.

Através das citadas regras adotadas pelo novo Código de Processo Civil, inúmeros benefícios e vantagens poderão ser observados na adoção da mediação e conciliação, a saber: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação dos interessados envolvidos; maior rapidez na solução de conflitos, quer pessoais, quer familiares ou de negócios; desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo.

Insta salientar que o novo Código de Processo Civil, positiva onde e quando será aplicada a mediação e conciliação e aos advogados caberá criação de mecanismos próprios para o melhor desempenho da atividade profissional.

Aos Juízes e Promotores de Justiça, caberá uma mudança de postura, com a aceitação das novas normas que regerão os procedimentos judiciais, atuando de forma menos formalista, observando as novas técnicas de solução de conflitos eleitas pelo CNJ e pelo legislador brasileiro.

Ao Estado, restará a responsabilidade de adotar as medidas adequadas e os aportes financeiros necessários para que o novo sistema de solução consensual de conflitos atinja os objetivos propostos.

Outra importante inovação é a previsão de uma audiência preliminar de conciliação.

Os Tribunais terão que criar centros judiciários de conciliação e mediação, com profissionais especializados, para tentativa de acordos. Com isso, será designada audiência de conciliação prévia antes do oferecimento da resposta do réu. O réu será citado, não para contestar, mas para comparecer a audiência de conciliação ou mediação.

Somente com o encerramento da audiência, não tendo havido transação, terá início o prazo para contestação.

Desta forma, restou mantido o prazo de 15 dias para oferecimento da contestação, porém o termo inicial contará: (i) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (ii) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese em que ambas as partes manifestem desinteresse na realização da audiência de conciliação; (iii) de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

O artigo 186 dispõe que na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis e não em dias corridos, como funciona no Código de 1973. Manteve-se a previsão de contagem em dobro do prazo para litisconsortes com procuradores distintos, porém foi extinta a previsão de prazo computado em quádruplo para contestação pela Fazenda Pública e Ministério Público (art. 188 do atual CPC), que junto com a Defensoria Pública, gozarão do prazo em dobro para suas manifestações. O artigo 187 suspende os prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Quanto aos prazos para os recursos passam a ser unificados. Com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo se mantém em 05 (cinco) dias, todos os demais poderão ser interpostos em 15 (quinze) dias e retira-se a possibilidade de agravo de instrumento para decisões inter-

mediárias (sobre provas, perícias etc.). Acaba com o embargo infringente no caso de decisão não unânime, mas prevê que o caso seja reavaliado por outra composição.

Consta também no novo CPC a concentração de todas as possíveis respostas do réu (contestação, reconvenção, exceções de incompetência absoluta e relativa, impugnação ao valor da causa e justiça gratuita) em uma única petição. No sistema do atual CPC, com exceção da alegação de incompetência absoluta, essas matérias devem ser processadas em autos apartados. Tais modificações importam na simplificação de atos processuais, evitando-se a formação de diversos autos apartados, resultando na economia processual.

Os honorários advocatícios passam com o novo código a ter natureza alimentar, contando, ainda, os advogados com Férias Forenses.

Passa a ser normatizado o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica como intervenção de terceiro, uma vez que não há ainda, em nosso Ordenamento, legislação, regulamentando a desconsideração da pessoa jurídica. Com o novo CPC, a grande vantagem é que o sócio assumirá a condição de terceiro, se defendendo através de embargos (Art. 77).

A observância aos Precedentes Judiciais passa a ser uma obrigatoriedade, uma vez que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

No direito de família que abarca, na maioria das vezes, discussões complexas sobre as relações humanas, especialmente quando envolvem crianças e incapazes, embora necessite de maior debruço, não comporta morosidade.

Note-se que as alterações no procedimento para as ações de família garantiram um capítulo dedicado exclusivamente às ações desta natureza.

Outrossim, vigora no sistema jurídico atual regras procedimentais esparsas disciplinadas em algumas normas específicas, como a Lei de Alimentos (5.478/68), Lei da Alienação Parental (12.318/2010), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - 8.069/90), além do próprio Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

Assim, considerando que o novo CPC prestigia a celeridade e a efetividade processual, como também propõe sistematizar de maneira mais organizada as normas procedimentais para as ações de família e sucessões, ainda que objeto de crítica, neste campo, tem-se um avanço na novel legislação.

No capítulo “Das Ações de Família”, notadamente influenciado pelo projeto de lei “Estatuto das Famílias” (Projeto de Lei do Senado 470/2013) o capítulo iniciado pelo artigo 693 trata de ações propostas pelo procedimento da jurisdição contenciosa, sendo uma novidade na diferenciação nas ações litigiosas das demais abordadas pelo novo código.

Quanto ao procedimento para as ações de família de propositura consensual, o legislador foi preciso ao incluir tais medidas nos procedimentos de jurisdição voluntária (artigos 731 e seguintes).

Tais procedimentos, apesar da consensualidade, dizem respeito à obrigatória intervenção do Estado na autonomia privada, necessários para a obtenção de determinado fim (divórcio, separação, extinção de união estável e alteração de regime de bens).

Em matéria de sucessões e partilhas, também teremos mudanças importantes, sendo necessário, nas partilhas de bens, observar aquela divisão que atinja a maior igualdade possível entre os herdeiros, cônjuges ou companheiros.

A novel intenção legislativa é a plena igualdade de tratamento entre homens e mulheres e entre cônjuges e companheiros, devendo os bens ser partilhados de forma a prevenir futuros litígios e de maneira que garanta a maior comodidade possível aos herdeiros, cônjuges e companheiros. Diferentemente do que acontece na atualidade, onde as partilhas em que o juiz determina a divisão de todos os bens, especialmente imóveis, em partes iguais entre todos, ficando todos coproprietários de tudo e tal situação fatalmente acaba em litígio.

Quanto às normas afetas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, manifestou-se quanto à competência territorial do foro onde o processo da Justiça da Infância e da Juventude deveria tramitar (**ECA, art. 147, inc. I c/c novo CPC/2015, art. 44 e 50**) e a manifestação do Ministério Público (**novo CPC/2015, art. 178, inc. II e art. 698 c/c ECA, art. 202**).

Relativamente aos temas polêmicos, houve a supressão de cópia da petição inicial (contrafé) do mandado de citação, disposto no parágrafo 1º do artigo 694, o qual determina que o mandado de citação não conterà cópia da petição inicial (contrafé) e citará o réu para comparecer à audiência de conciliação, ao invés de citá-lo para defender-se no prazo legal.

Outro aspecto que gera preocupação é o previsto nos artigos 10 e 121 do novo CPC, em que se determina que o juiz decida dentro dos argumentos das partes. Rompe-se com um princípio do Direito Romano,

adotado em todo o mundo ocidental: “dá-me os fatos que eu te darei o direito”. O juiz não poderá reforçar sua argumentação com um acórdão da Suprema Corte dos Estados Unidos ou com uma diretiva da Comunidade Europeia, se isso não tiver sido suscitado nos autos.

Mais um dispositivo preocupante é o do artigo 476, IV, que dispõe não ser fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. Percebe-se que a intenção do legislador foi positiva, no sentido de que o juiz analise os argumentos das partes, contudo, seus efeitos podem ser opostos na medida em que o réu procrastinatoriamente invoque infinitos motivos diferentes para opor-se à pretensão do autor e a ação certamente não terminará em menos de uma década.

Estas considerações tiveram o objetivo de apresentar, em síntese, algumas mudanças que irão ocorrer por ocasião da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Por certo, algumas já conhecidas pelo público são aplaudidas, enquanto outras, no mínimo, são motivo de reflexão. No entanto, é certo que devemos continuar a aprofundar o seu estudo para dar maior eficácia na aplicabilidade do novo CPC. ❖